



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000176760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010365-25.2022.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante JOSUÉ RODRIGUES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado STEEL PROMOTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 5 de março de 2026.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1010365-25.2022.8.26.0132
Apelante/Apelado: Banco Pan S/A
Apelado: Steel Promotora Ltda
Apelado/Apelante: Josué Rodrigues de Souza
Origem: Foro de Catanduva/3ª Vara Cível
Juiz de 1ª instância: Marcelo Eduardo de Souza
Relator: JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 12190

Apelação – Ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais, morais e repetição de indébito – Sentença de parcial procedência – Inconformismo de ambas as partes – Autor que foi vítima de engodo praticado por terceiros.

Recurso do réu – Acolhimento parcial – Aplicação do CDC – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Autor que alega que não pretendia celebrar empréstimo – Valores depositados na conta do autor que não correspondem aos constantes do contrato – Ônus do réu de comprovar a regularidade da contratação – Art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC – Transferência realizada para conta da corré acreditando que haveria o cancelamento do contrato – Retorno das parte ao status quo ante com a devolução do valores – Impossibilidade de transferência dos valores ao banco réu, pois os valores foram transferidos para conta da corré Steel – Danos morais – Afastamento – Valores que foram depositados na conta do autor e repassados para a corré – Culpa concorrente do autor – Autor que não percebeu a divergência de endereço no documento encartado pela corré Steel - Embora a culpa concorrente não possa afastar a responsabilidade objetiva do banco-réu pelos danos materiais, eventuais transtornos e aborrecimentos foram causados pela desídia do autor – Saldo do empréstimo que deverá ser



compensado com o valor descontado, sob pena de enriquecimento sem causa do requerente.
Recurso do autor – Acolhimento parcial – Danos materiais comprovados – Descontos de duas parcelas relativas ao empréstimo em seu benefício – Devolução em dobro – Entendimento do EAREsp nº 676.608-RS – Descontos efetivados em novembro de 2022 – Honorários de sucumbência – Montante fixado dentro do patamar fixado no art. 85, §2º, do CPC – Majoração dos danos morais – Recurso prejudicado ante o acolhimento do recurso do réu afastando a condenação – Sentença parcialmente reformada – Ônus sucumbenciais ajustados – RECURSOS DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDOS.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 275/277, lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Marcelo Eduardo de Souza, da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, cujo relatório se adota, que, em ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais, morais e repetição de indébito, julgou parcialmente procedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor condenação.

Inconformadas, recorrem ambas as partes.

Recurso do réu (fls. 280/289). Alega, em síntese, que: **i)** mesmo se considerada as peculiaridades do caso concreto, não houve de fato dano moral. Não houve comprovação, ônus que cabia ao autor, de qualquer fato extraordinário decorrente do evento indicado sendo incabível a fixação de indenização em patamar tão elevado; **ii)** o arbitramento de reparação de danos morais apenas tem o condão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

permitir o enriquecimento ilícito do autor, que não sofreu nenhum dano e, se sofreu, não nesta extensão; **iii)** a nulidade do contrato implica a inexistência de efeitos jurídicos válidos. Assim, ambas as partes devem restituir tudo o que foi recebido, sob pena de desequilíbrio e violação do art. 884 do Código Civil.

Propugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 288/289).

Recurso do autor (fls. 290/299). Alega, em síntese, que: **i)** comprovou que em novembro de 2022 foram descontados R\$ 628,67, relativos a duas parcelas do empréstimo que se julgou ilícito. Dessa forma, há dano material na medida em que houve descontos no seu benefício; **ii)** os valores descontados devem ser restituídos em dobro, conforme art. 42 do CDC; **iii)** o valor fixado a título de danos morais devem ser majorados para R\$ 20.000,00; **iv)** os honorários de sucumbência devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Propugna pelo provimento do recurso para reformar da sentença.

Contrarrazões do autor às fls. 352/360. Não houve apresentação de contrarrazões pelo réu.

Complementação das custas do preparo recursal pelo réu às fls. 368/370

Não houve oposição ao julgamento virtual.



É o relatório do essencial.

VOTO.

O autor afirma que, em certo dia, o segundo requerido (Banco Pan), por meio de contato telefônico, solicitou ao seu número de sua conta bancária, informando que efetuará a devolução da quantia de R\$ 800,00, correspondente à taxa que o autor havia pago de cartão de crédito. Posteriormente, ao verificar sua conta bancária, tomou conhecimento de houve um depósito no valor R\$ 10.527,62. Com o intuito de resolver o ocorrido, o requerente procurou o Banco Pan informando tal equívoco e sendo orientado que realizasse a devolução do valor para o primeiro requerido (Steel Promotora).

Dessa forma, pleiteou a tutela de urgência para cessação dos descontos e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, insurgindo-se as partes rogando pela reforma do julgado.

Passa-se a analisar o apelo da instituição financeira requerida.

De saída, ressalto que a irresignação recursal está adstrita ao dever de indenizar, do *quantum* indenizatório e à recondução das partes ao *status quo ante*, diante da declaração da invalidade do contrato firmado entre as partes.

Pois bem.

O autor é destinatário final dos serviços prestados pelo banco réu, de modo que está perfeitamente caracterizada a relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

de consumo entre as partes, a atrair a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. E, como é cediço, cabe ao fornecedor de produtos e serviços a adoção de todos os meios e técnicas aptas a garantir a segurança que deles se espera.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

E o §1º do mesmo artigo define que *“O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”*.

Alega o autor que não pretendia contratar o empréstimo com a instituição financeira e que o valor foi disponibilizado em sua conta, em razão de contato por terceiros, no qual afirmou que o banco efetuará um pagamento no valor R\$ 800,00 referente à devolução de valores pagos de cartão de crédito. Contudo, ao analisar seu extrato, percebeu que o valor depositado era maior do que o informado.

Para além da necessidade de observância rigorosa aos requisitos necessários à realização de contratos de mútuo a pessoas economicamente vulneráveis, que dependem do salário de benefício previdenciário para sobreviver, chama a atenção a circunstância de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

no contrato de fls. 29/47 consta o valor do empréstimo o montante de R\$ 10.527,62, enquanto foi depositado na conta do autor o valor de R\$ 10.560,00 (fls. 48).

Não há nos autos qualquer demonstração quanto à contratação de empréstimo no valor de R\$ 10.560,00, não tendo o banco comprovado que a contratação se deu de forma regular, ônus que lhe competia a teor do art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC.

O autor foi vítima golpe, vez que recebeu contato de terceiros, os quais se passaram por prepostos ou agentes autorizados do banco PAN, tendo seguido as orientações dos estelionatários, efetuando a transferência em favor da Steel, sob o engodo de que isso cancelaria o empréstimo firmado e, por consequência, os descontos em seu benefício cessariam.

Ora, se a instituição financeira-ré não fornece a segurança que os correntistas/consumidores podem legitimamente esperar dos serviços bancários que lhes são prestados, é evidente a existência de defeito do serviço.

Desta forma, forçoso reconhecer a irregularidade da contratação.

No pertinente ao retorno das partes ao *status quo ante*, é necessário asseverar que os valores foram repassados a terceiros que enganaram o autor, fazendo-o crer que a devolução dos valores deveria ser realizada em favor da Steel Promotora, por indicação do banco Pan para que o empréstimo fosse cancelado.

Assim, não há como exigir do autor a restituição dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

valores que foram indevidamente repassados a terceiros.

Em relação aos danos morais, é o caso de acolhimento do recurso para afastar a condenação ao pagamento de indenização.

Isso porque, conforme restou demonstrado nos autos, embora tenha havido defeito do serviço bancário, houve também culpa do autor, ao se deixar enganar por golpe conhecido, agindo com manifesta imprudência, a afastar a alegada violação aos direitos da personalidade, capaz de configurar dano moral.

No mais, ainda que realizada de forma fraudulenta a contratação, os valores foram depositados em sua conta. Ademais, o autor não agiu com o devido zelo ao repassar os valores do empréstimo a terceiros.

Pelo documento de fls. 56, o autor sequer notou que o endereço não corresponde ao endereço de sua residência, o que deveria ter despertado sua desconfiança e procurado os canais oficiais do banco PAN.

Outrossim, pelos documentos e alegações do próprio autor, apenas foram descontados do seu benefício duas parcelas do empréstimo (fls. 292), perfazendo o montante de R\$ 628,67.

Outrossim, pelo extrato de fls. 48, observa-se que foi depositado em sua conta o valor de R\$ 10.560,00, enquanto a transferência realizada corresponde a R\$ 9.700,00. Portanto, resta um saldo ainda na conta do autor de cerca de R\$ 860,00, ou seja, montante superior aos valores descontados indevidamente de seu benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Dessa forma, configurada a culpa concorrente, de rigor o afastamento da condenação à indenização por danos morais.

Nesse sentido, precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Sentença de parcial procedência - Golpe da falsa central de atendimento - Empréstimo não reconhecido pelo autor - Demonstração de responsabilidade por falha de segurança da casa bancária - Autor que fora induzido a erro, procedendo à transferência da quantia emprestada a terceiros - Culpa concorrente do autor e da ré - Há que incidir, assim, na hipótese, o disposto no art. 945 do CC - Reconhecimento de extinção da obrigação do autor perante a ré - Determinada a devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, de forma dobrada, conforme entendimento fixado no julgamento do EA-REsp 676608/RS - Danos morais, todavia, não configurados - Conduta do autor que contribuiu para a ocorrência dos danos discutidos - Sentença reformada neste ponto - Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte. (Apelação Cível nº 1000988-05.2024.8.26.0538; Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j: 17/09/2025)

Apelação – Ação de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Insurgência do autor - Preliminar arguida em contrarrazões de ofensa à dialeticidade recursal – Rejeição – Leitura do recurso do autor que evidencia a impugnação aos fundamentos da sentença – Preliminar afastada – Mérito recursal – Acolhimento parcial – Autor que recebeu mensagem e ligação de terceiros que o induziram a realizar empréstimo e transferências via PIX – Responsabilidade objetiva – Contratação de empréstimo e transferência via Pix para terceiros em um único dia que indicam fortes indícios de fraude – Transações realizadas que destoam do perfil do correntista – Culpa exclusiva da vítima não demonstrada – Ônus que incumbia ao réu (art. 373, II, CPC) – Defeito do serviço caracterizado – Responsabilidade objetiva (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça) – Declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo pessoal celebrado pelo autor que se impõe - Saldo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

empréstimo fraudulento, contudo, que deverá ser devolvido ao banco réu, sob pena de enriquecimento sem causa do autor – Dano moral inexistente - Culpa concorrente que, embora seja incapaz de afastar a declaração de inexigibilidade do contrato, descaracteriza a existência de danos morais - Sentença reformada para afastar o decreto de improcedência dos pedidos e julgar parcialmente procedentes os pedidos – Ônus de sucumbência ajustados – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação Cível nº 1006356-43.2024.8.26.0037;
Relator JORGE TOSTA; j: 08/07/2025)

Não obstante não se possa afastar a responsabilidade objetiva do banco-réu pelos danos materiais causados ao autor, em decorrência do defeito do serviço, os transtornos e aborrecimentos sofridos por ele, no caso concreto, decorreram também de sua própria culpa.

Passa-se ao recurso do autor.

A irresignação autoral refere-se aos danos materiais, à majoração dos danos morais para R\$ 20.000,00 e à majoração dos honorários de sucumbência.

No que tange à majoração dos danos morais, o recurso está prejudicado ante o acolhimento do recurso do réu para afastar o dever de indenizar pelos supostos danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor.

Em relação ao pedido de devolução em dobro dos danos materiais, assiste razão ao autor, contudo, não na extensão pretendida, pois o valor total do empréstimo não foi cobrado ou descontado de seu benefício ou de sua conta bancária.

O que restou comprovado nos autos é que foram descontados indevidamente de seu benefício duas parcelas, referentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

aos meses de setembro e outubro de 2022, devendo tais valores ser devolvidos de forma dobrada.

Necessário, nesse ponto, destacar-se o atual entendimento do C. STJ, no julgamento dos EAREsp nº 676.608-RS, com modulação de efeitos, *verbis*:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) **RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.***

2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, 'salvo hipótese de engano justificável'. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A

divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. ***Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal.*** Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição de indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer 'justificativa do seu engano'. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. ***Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.***

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. ***Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. (...)***

10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.** Segunda tese: **A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).** Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.**

(STJ, Corte Especial, EAREsp nº 676.608-RS, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 21.10.20, destaques deste Relator).

O C. STJ entendeu, portanto, que a restituição em dobro não depende de qualquer elemento volitivo do fornecedor que cobrou o que não era devido, bastando, para tanto, tratar-se de conduta violadora da boa-fé objetiva. Contudo, houve modulação dos efeitos do referido julgamento, para que a restituição em dobro apenas tenha lugar em relação às cobranças realizadas a partir de 30/03/2021 (data de publicação do acórdão).

In casu, os descontos foram realizados em novembro de 2022, referentes aos meses de setembro e outubro de 2022,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

motivo pelo qual as parcelas descontadas devem ser restituídas em dobro, acolhendo-se o pedido recursal nesse ponto.

Outrossim, como já exposto alhures, existe um saldo na conta do autor em razão do valor do empréstimo creditado em sua conta e a diferença do valor transferido aos fraudadores.

Dessa forma, fica autorizada a compensação, evitando-se o enriquecimento sem causa do autor, asseverando que sobre o valor da sobra em sua conta incidirá apenas atualização monetária. Sobre os valores indevidamente descontados incidirão correção monetária e juros de acordo com a Lei nº 14.095/2024, devendo os valores ser apurados em fase de liquidação de sentença.

No tocante aos honorários de sucumbência, não assiste razão ao autor/apelante, pois o montante fixado de 10% sobre o valor da condenação está dentro dos percentuais dispostos no art. 85, §2º, do CPC, e observou os critérios elencados no citado artigo.

Diante do provimento parcial de ambos os recursos, em especial o recurso do réu para afastar a condenação a título de danos morais, os consectários da sucumbência devem ser ajustados

Arcará a parte autora com o pagamento de 70% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais e materiais (R\$ 24.420,00 + R\$ 52.795,68), parte que sucumbiu na presente demanda, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Por sua vez, considerando o baixo proveito econômico auferido e considerando que a condenação é ilícida, arcará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

a parte ré com o pagamento de 30% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, fixados, por equidade, em R\$ 1.200,00.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos interpostos, nos termos acima delineados.

Sem honorários recursais, conforme Tema 1059 do C. STJ.

JORGE TOSTA
Relator